



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Rua Barão do Rio Branco, 91 - Bairro: CENTRO - CEP: 99260000 - Fone: (54) 304-69879 - Email: frcascavjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000052-82.2014.8.21.0090/RS

AUTOR: COMERCIO DE BEBIDAS CENTROSERRA LTDA
RÉU: JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CASCA
RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de processo de falência da sociedade empresária COMÉRCIO DE BEBIDAS CENTROSERRA LTDA., convolada a partir de anterior pedido de recuperação judicial, cujo prosseguimento regular demanda a análise das pendências processuais e o impulsionamento das medidas subsequentes à decretação da quebra, em estrita observância aos ditames da Lei nº 11.101/2005 e às providências já delineadas por este Juízo.

A fase atual do procedimento concentra-se na consolidação do passivo, na arrecadação e avaliação do ativo, e na deliberação sobre as diversas manifestações apresentadas tanto pela Administração Judicial quanto pelos credores e demais interessados no feito.

I. DA ANÁLISE DAS PETIÇÕES E DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Após a prolação da decisão interlocutória constante do Evento 407, que determinou uma série de diligências essenciais para o avanço do processo falimentar, a Administração Judicial e diversos credores apresentaram petições que requerem análise e deliberação por parte deste Juízo.

O presente despacho visa, portanto, a organizar o processamento do feito, respondendo aos pleitos formulados e estabelecendo os próximos passos para a efetivação dos objetivos da falência, quais sejam, a liquidação do ativo para a satisfação, na medida do possível, do passivo concursal e extraconcursal.

Compulsando os autos, verifica-se que a Administração Judicial, em sua mais recente manifestação (Evento 455), reitera a necessidade de cumprimento de medidas cruciais para a arrecadação de bens e a responsabilização dos sócios da falida, bem como se posiciona sobre a impugnação de crédito apresentada. De igual modo, diversos credores comprovaram o encaminhamento de suas habilitações e divergências por via administrativa, em conformidade com o que fora determinado, e outros, como o Espólio de Brás Francisco Putti, buscam o reconhecimento da natureza extraconcursal de seus créditos.

II. DO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS

A decisão proferida no Evento 407 já deferiu e ordenou a expedição de ofícios e a intimação dos sócios da falida. Observa-se que o cartório judicial promoveu o cumprimento de tais determinações, com a expedição dos ofícios aos Registros de Imóveis e ao DETRAN/RS (Eventos 444 e 445), bem como a expedição de carta de intimação aos sócios ANELI TEDESCO e NELIO VITOR PALUDO (Evento 442), as quais não foram entregues e retornaram ao remetente, conforme *print* que segue:

YQ786796910BR:	
Data hora	Descrição
2025-09-03T10:42:28	Objeto entregue ao remetente ?
2025-09-03T10:42:11	Objeto aguardando retirada no endereço indicado ?
2025-09-03T10:11:09	Objeto não entregue - prazo de retirada encerrado ?
2025-08-13T14:45:30	Objeto aguardando retirada no endereço indicado ?
2025-08-12T16:21:06	Objeto não entregue - carteiro não atendido ?
2025-08-12T08:24:55	Objeto saiu para entrega ao destinatário ?
2025-08-11T13:24:07	Objeto não entregue - carteiro não atendido ?
2025-08-11T08:23:47	Objeto saiu para entrega ao destinatário ?
2025-08-07T09:10:16	Objeto não entregue - carteiro não atendido ?
2025-08-07T08:11:07	Objeto saiu para entrega ao destinatário ?
2025-08-01T07:33:12	Objeto postado ?



As respostas aos ofícios já foram acostadas aos autos. O Cartório de Registros Públicos de Casca informou a existência do imóvel de matrícula nº 17.644 (Evento 450), sobre o qual recaem diversas penhoras e garantias hipotecárias. O DETRAN/RS, por sua vez, encaminhou os extratos detalhados dos veículos registrados em nome da falida, a saber: IHQ9616, ICC0816, IKP2337, IMG4106, IMG4102, IPD0477, IRJ3308 e ISZ5007 (Evento 452 e anexos), nos quais também constam múltiplas restrições, incluindo alienações fiduciárias e ordens judiciais.

Contudo, a Administração Judicial informa, na petição do Evento 455, que os sócios da falida ainda não cumpriram os deveres impostos pelo artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, notadamente a entrega dos livros contábeis obrigatórios e demais documentos pertinentes à escrituração da empresa. Tal omissão representa um grave entrave ao bom andamento do processo, dificultando a apuração de responsabilidades, a verificação da regularidade das operações da empresa no período suspeito e a própria identificação completa do ativo e do passivo.

Diante do exposto, e acolhendo o pleito da Administração Judicial, **determino a intimação pessoal dos representantes legais da falida, ANELI TEDESCO (CPF 277.929.510-49) e NELIO VITOR PALUDO (CPF 304.150.390-53), através de mandado, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpram integralmente o disposto no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, em especial o inciso II, promovendo a entrega à Administração Judicial de todos os livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração pertinentes.** Ficam os sócios advertidos de que o não cumprimento desta determinação no prazo assinalado ensejará a comunicação ao Ministério Público para a apuração do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), além da possibilidade de adoção de outras medidas coercitivas para assegurar o resultado prático da ordem judicial.

III. DA LACRAÇÃO E ARRECADAÇÃO DE BENS

A sentença que decretou a falência determinou, em seu item "g" (**evento 357, SENT1**), a expedição de mandado de lacração e arrecadação de bens. A Administração Judicial, no Evento 455, postula, com urgência, que a medida seja efetivada, a ser cumprida em conjunto com o Oficial de Justiça, tendo por objeto os bens já identificados nos Eventos 450 (imóvel) e 452 (veículos).

A arrecadação de bens é ato fundamental no processo falimentar, pois visa a resguardar o patrimônio que servirá à satisfação dos credores, evitando seu desvio ou perecimento. A medida deve ser executada com a maior brevidade possível após a assinatura do termo de compromisso pela Administração Judicial (**evento 460, ANEXO2**), que já se encontra nos autos.

Portanto, **expeça-se, com urgência, Mandado de Lacração e Arrecadação**, a ser cumprido por Oficial de Justiça, que deverá contatar a Administradora Judicial, na pessoa de sua representante legal, Dra. Verônica Althaus (OAB/RS 51.150), para agendamento e cumprimento conjunto da diligência. O mandado deverá abranger o imóvel de matrícula nº 17.644 do Registro de Imóveis de Casca/RS, bem como todos os veículos e demais bens móveis de propriedade da falida que forem localizados no endereço de sua sede ou em outros locais. O auto de arrecadação deverá descrever pormenorizadamente todos os bens, avaliando-os preliminarmente, e nomeando a Administradora Judicial como depositária. Autorizo, desde já, o arrombamento e o reforço policial, caso se mostrem necessários ao estrito cumprimento da ordem.

IV. DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL DO ESPÓLIO DE BRÁS FRANCISCO PUTTI

O Espólio de Brás Francisco Putti opôs Embargos de Declaração (Evento 410) em face da decisão do Evento 407, alegando omissão quanto à análise de seu pedido de classificação do crédito de R\$ 70.000,00, oriundo do processo nº 5000155-79.2020.8.21.0090, como extraconcursal. Sustenta o credor que o crédito foi constituído após o pedido de recuperação judicial, o que o excluiria dos efeitos do plano e, com a convolação em falência, lhe conferiria preferência de pagamento, nos termos do artigo 84 da Lei nº 11.101/2005.

Considerando os princípios da celeridade e da economia processual, recebo os Embargos de Declaração como simples petição, tendo em vista que a questão pode ser dirimida nesta fase de organização do passivo.

A definição sobre a natureza do crédito — se concursal ou extraconcursal — é de suma importância para a ordem de pagamento. O artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido. Por exclusão, aqueles constituídos posteriormente não se submetem aos seus efeitos. Com a convolação em falência, as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial ou após a decretação da quebra são classificadas como extraconcurais, conforme o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei, e pagas com precedência sobre os créditos concursais.

A análise da documentação apresentada pelo credor no Evento 391 indica que o crédito, de fato, parece ter sido constituído em momento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Contudo, a matéria exige uma análise aprofundada pela Administração Judicial, que é o órgão legalmente incumbido de verificar a legitimidade, o valor e a classificação de todos os créditos declarados.

Assim, **determino a intimação da Administração Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste conclusivamente sobre o pedido formulado pelo Espólio de Brás Francisco Putti, analisando a documentação comprobatória do crédito e sua data de constituição, emitindo parecer fundamentado sobre sua classificação como concursal ou extraconcursal**, para posterior deliberação deste Juízo.

V. DA IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SPENGLER LTDA.

A credora Administradora de Consórcios Spengler Ltda. apresentou, no Evento 401, impugnação à sua classificação, requerendo o reenquadramento de seu crédito para a Classe II (com garantia real), ao invés de quirografário, e a retificação do valor. Alega que o crédito é garantido por alienação fiduciária sobre veículo, conforme discutido nos autos do processo nº 5000083-05.2014.8.21.0090.

Este Juízo, no despacho do Evento 407, já havia determinado a intimação da Administração Judicial para se manifestar. Em sua petição do Evento 455, a Administradora Judicial aduziu, em síntese, que, tratando-se de crédito com garantia de alienação fiduciária, o credor não se submete aos efeitos da falência, cabendo-lhe a busca e apreensão do bem para a consolidação da propriedade, ou, alternativamente, o pedido de restituição, não havendo que se falar em habilitação na classe de garantia real.

A argumentação da Administração Judicial está, em princípio, alinhada com o regime jurídico da alienação fiduciária. O credor fiduciário é proprietário resolúvel da coisa e seu crédito não se sujeita aos efeitos da falência, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. No entanto, caso o bem não seja localizado ou se revele insuficiente para a quitação da dívida, o saldo remanescente poderá ser habilitado no quadro geral de credores, na classe quirografária.

Considerando que a matéria ainda pende de uma análise definitiva e que pode impactar a formação do quadro de credores, converto o julgamento da impugnação em diligência.

Intime-se a credora Administradora de Consórcios Spengler Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se já obteve a posse do bem alienado fiduciariamente no bojo da ação de busca e apreensão e, em caso negativo, informe se pretende prosseguir com a habilitação do crédito na falência e em qual montante, ciente do parecer da Administração Judicial.

Após a manifestação da credora, ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para decisão sobre a referida impugnação.

VI. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Expirado o prazo de 15 (quinze) dias fixado na decisão do Evento 407 para a apresentação de habilitações e divergências diretamente à Administração Judicial, esta deverá agora proceder à análise de toda a documentação recebida. Vários credores já comprovaram nos autos o envio de suas solicitações via e-mail, o que demonstra a regularidade do procedimento.

Findo o trabalho de verificação dos créditos, a Administração Judicial deverá publicar o edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, contendo sua relação de credores. A partir da publicação desse edital, os credores, o devedor ou seus sócios e o Ministério Público terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, ao juiz, impugnação contra a relação de credores, conforme estabelece o artigo 8º da mesma lei.

Portanto, **intime-se a Administração Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Juízo a minuta do edital contendo a relação de credores consolidada, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005**, para fins de publicação.

VII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, e com o fito de conferir o devido e necessário prosseguimento ao feito, **DETERMINO:**

- a) A intimação, por mandado, dos representantes legais da falida, ANELI TEDESCO e NELIO VITOR PALUDO, nos termos e para os fins delineados no item II da presente decisão, sob as penas ali cominadas;
- b) A expedição, com urgência, de Mandado de Lacração e Arrecadação, conforme detalhado no item III;
- c) A intimação da Administração Judicial para que se manifeste sobre o crédito do Espólio de Brás Francisco Putti, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item IV;
- d) A intimação da credora Administradora de Consórcios Spengler Ltda. para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item V;
- e) A intimação da Administração Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a minuta do edital da relação de credores (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), conforme item VI.

Intimações eletrônicas agendadas.

Cumpra-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PASSOS VIEIRA**, em 03/09/2025, às 18:46:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10090187461v7** e o código CRC **f96c8d79**.

5000052-82.2014.8.21.0090

10090187461.V7